



JULGAMENTO DE RECURSOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1406.01/2021 – PE - PMM

OBJETO: *Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnico-operacional para implementação de procedimentos, rotinas e práticas administrativas na área de compras governamentais do município de Madalena/CE*

RECORRENTES: *ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME*

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME.

DAS RAZÕES

Em síntese, alega:

"Ora, na medida em que o item a.3 do Instrumento Convocatório, estabelece que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma já tenha executado junto às comissões de licitação os serviços referentes às plataformas eletrônicas, há dúvida que a referida exigência trata-se de uma flagrante ilegalidade, pois faz referência a um serviço específico, que só poderia ser comprovado em caso de prestação de serviços a Administração Pública.

Contudo, a comprovação de capacidade técnica poderá ser feita através de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público OU privado, deste modo, a exigência contida no item a.3 trata-se de uma flagrante ilegalidade, pois a redação do item é extremamente restritiva, uma vez que apregoa a exigência perante a Administração Pública, impedindo licitantes que tenham prestado serviços exclusivamente perante pessoas jurídicas de natureza privada, ingressam no referido certame."



DA ANÁLISE DE MÉRITO

A questão ventilada pela empresa impugnante não merece prosperar, como veremos.

A natureza do objeto licitado interfere nas regras e na aplicação da legislação de compras. Explico.

Quando trata-se de compras, independente se a licitante já forneceu os produtos similares, nas quantidades mínimas exigidas no edital, para entes privados ou públicos, atenderá a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Contudo, no caso de serviços especializados a resposta é: depende do detalhamento dos mesmos.

No caso em apreço e, diante da recomendação do Ministério Público Estadual no sentido do município adotar pregão eletrônico em suas contratações e que, estamos na iminência de utilizarmos a nova lei de licitações, faz-se necessário a capacitação dos atuais membros da comissão de licitação, bem como pregoeiro(a) e equipe de apoio nas diversas plataformas de condução de pregões eletrônicos.

Diante disso, e, eventuais os atestados de capacidade técnica deverão atender o que dispôs no edital, dentre as demais regras, a que diz que "O referido atestado deverá ainda indicar que a proponente comprove já ter executado junto as comissões de licitação os serviços referentes as plataformas eletrônicas usualmente usadas como por exemplo (BBMNET, BLL, BANCO DO BRASIL, COMPRAS NET)".

A razão é clara e simples. **Como que o município irá contratar uma empresa para prestar serviços técnico especializado se a mesma não dispõe de profissional e expertise para capacitar os membros mencionados na utilização de plataformas de pregão eletrônico sob o viés do comprador?**

A expertise da empresa dirá respeito à área pública e não só isso, no acompanhamento de licitações para entes públicos, ou seja, no lado do comprador e não do vendedor, no processo.

Com efeito, uma vez que a licitação visa à contratação de assessoria e consultoria para a Prefeitura Municipal, Poder Público, **é interessante que a empresa a ser contratada possua experiência em serviços prestados a outros entes públicos; mesmo a prestação de idêntico objeto a contratantes da área privada não significa qualificação suficiente, dadas a diferenças naturais de visão.**

Ademais, entendemos que tal condição visa a proteger a Administração Pública em relação ao prestador do serviço contratado, em concordância com o objeto licitado, que é de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos públicos, e sob a ótica da própria Administração.

Isto posto, a cláusula editalícia em questão não afronta a legislação, haja vista que o art. 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, coloca à disposição do Administrador Público a exigência



do atestado fornecido por entidade pública ou privada, a depender da natureza e das características do objeto pretendido, de modo a prevalecer o interesse público na definição da aptidão técnica a ser comprovada junto ao Poder Público.

Por fim, o TCE – Tribunal de Contas do Estado do Ceará já analisou matéria idêntica:

“Nesse esteio, a capitação de editais, a elaboração de propostas comerciais, organização de documentos de habilitação e interposição de recursos, por exemplo, atividades descritas nos atestados apresentados para demonstrar a experiência da representante não se assemelham ao apoio administrativo à Comissão Permanente de Licitação e equipe de pregoeiro durante as sessões de abertura de processos licitatórios; acompanhamento do controle e legalidade de processos licitatórios, preenchimento de processos no Sistema de informações Municipais - SIM, atividades descritas no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 01.09.03/2019” Itacir Toderó – RELATOR, PROCESSO Nº 01897/2019-4 DESPACHO SINGULAR Nº 05024/2019

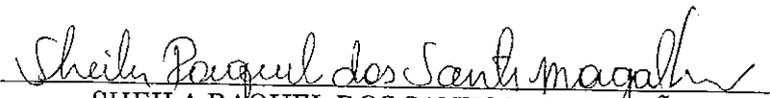
CONCLUSÃO

Assim, decide esta Pregoeira em negar provimento à impugnação apresentada.

S.A.

Encaminhe-se os autos para apreciação da Autoridade Superior.

MADALENA, 24/06/2021


SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES
PREGOEIRA



LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 1406 01/2021 PE PMM - PROCESSO N° 0106.01/2021 - PE - PMMLICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>
Para: Hilary Estagiário 3 ADI <adi.estagi3@gmail.com>

24 de junho de 2021 10:37

Bom dia!

Prezados,

Segue em anexo resposta à impugnação ao edital N°1406.01/2021-PE-PMM

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **6.RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf**
196K